



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2674/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 38/2019

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 38/2019

Altera a composição do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho – cgSIGEO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a necessidade de recompor o Comitê Gestor do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (cgSIGEO), instituído mediante o Ato CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV N.º 132, de 5 de junho de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA OLIVEIRA BARRETO, Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para integrar e coordenar o Comitê Gestor do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho, em substituição ao servidor Tadeu Matos Henriques Nascimento.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 39/2019

ATO CSJT.GP.SG.SETIC.CGGOV Nº 39/2019

Altera a composição do Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho - cgGAe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a necessidade de recompor o Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho (cgGAe), instituído mediante o Ato CSJT.GP.SG.SETIC nº 31, de 24 de fevereiro de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA OLIVEIRA BARRETO, Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, para integrar o Comitê Gestor do Sistema de Gestão Administrativa Eletrônica da Justiça do Trabalho, em substituição ao servidor Tadeu Matos Henriques Nascimento.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Termo de Cooperação**Termo de Cooperação****EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2019**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. OBJETO: cessão para todos os Tribunais Regionais do Trabalho interessados no software desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denominado Sistema Garimpo, bem como estabelece as condições para sua instalação, suporte, utilização e manutenção. VIGÊNCIA: de 12 meses, a partir da data de sua assinatura. ASSINATURA: 22/02/2019. Pelo CSJT: Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região: Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, Presidente.

Coordenadoria Processual**Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-Cons-0005002-96.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Waldir Oliveira da Costa
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO REMUNERADA DE CARGO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. GABINETES QUE ATENDAM À LOTAÇÃO PREVISTA NO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 E QUE CONTAM COM ACERVO SUPERIOR A 2002 PROCESSOS. APLICAÇÃO DO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sobre a possibilidade de adoção do disposto no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, que permite a substituição remunerada de titular de cargo de assessor de desembargador quando o gabinete possuir um acervo processual superior a 1001 processos/ano e não contar com o quantitativo de dois assessores, conforme previsto no Anexo II da Resolução nº 63/2010, nas hipóteses em que o gabinete de desembargador, embora tenha dois assessores nele lotados, apresente acervo processual superior ao dobro do mencionado limite, ou seja, mais de 2002 processos. A situação delineada na consulta não autoriza a aplicação extensiva da exceção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016, calcada na lotação aquém daquela padronizada no Anexo II da Resolução CSJT nº 63/2010, ou seja, um único cargo de assessor no gabinete, e no déficit causado pelo afastamento desse único titular, ante o caráter temporário da exceção autorizada e a ausência de previsão legal que autorize o pagamento de substituição de cargos em comissão com atribuição de assessoramento, que não seja a possibilidade prevista no art. 39 da Lei nº 8.112/90. Desse modo, conhece-se da Consulta para responder que não deve ser adotada a exceção prevista no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, na hipótese de o gabinete de desembargador contar com dois assessores nele lotados, ainda que apresente acervo processual superior ao dobro do limite nele fixado, ou seja, mais de 2002 processos.

Consulta conhecida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº TST-CSJT-Cons-5002-96.2018.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de questionamento formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acerca da possibilidade de adoção do disposto no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, que permite a substituição remunerada de titular de cargo de assessor de desembargador, quando o gabinete possuir um acervo processual superior a 1001 processos/ano e não contar com o quantitativo de dois assessores conforme previsto do Anexo II da Resolução nº 63/2010, nas hipóteses em que o gabinete, embora tenha dois assessores nele lotados, apresente acervo processual superior ao dobro do mencionado limite, ou seja, mais de 2002 processos.

Autuados como Consulta, nos termos do art. 21, I, "e", do RICSJT, conforme determinado pelo Vice-Presidente, no exercício da presidência deste Conselho (fl. 2), os autos foram distribuídos, em 1º/08/2018 (fl. 32), e conclusos à minha Relatoria, em 02/08/2018.

Considerando que o art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 165/2016, a que alude a consulta, teve a redação do inciso II alterada pelo ATO.CSJT.GP.SG.Nº 73/2017, em razão do decidido nos autos do Procedimento nº CSJT-Cons-16503-18.2016.5.90.0000, determinei, em 13/08/2018 (despacho a fls. 33-34), a remessa da consulta à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à luz do citado precedente e dos parâmetros fixados na Resolução nº 63/2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Após emissão de parecer pela unidade técnica, em 16/10/2018 (fls. 36-41), retornaram os autos ao gabinete deste Relator em 18/10/2018.

Ressalto, que nos termos do ATO.CSJT.GP.SG N.º 210/2018, estive afastado das funções de membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no período de 4/9/2018 a 31/10/2018, para me dedicar exclusivamente aos trabalhos da Comissão Examinadora da Prova Oral do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

Éo relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em relação à aplicação do artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O órgão consulente questiona se nos gabinetes de desembargadores daquele Tribunal Regional, nos quais estão lotados dois assessores, mas apresentam acervo processual superior ao dobro do parâmetro adotado no dispositivo normativo objeto da consulta, é possível autorizar a substituição remunerada do cargo de assessor de gabinete.

Tendo em vista que a consulta versa sobre a interpretação e a aplicação de ato normativo deste Conselho, bem assim que a matéria debatida,

além de extrapolar o interesse meramente individual, manifesta-se relevante, ante a eventualidade de que a interpretação aventada na formulação venha a ser adotada por outras Cortes Regionais do Trabalho, tem-se por conveniente a dispensa do requisito previsto no caput do art. 84 do RICSJT, concernente à existência de decisão prévia do Tribunal Regional acerca da matéria.

Desse modo, CONHEÇO da Consulta nos termos dos arts. 83 e 84, § 1º, do RICSJT.

II- MÉRITO

Conforme consta do relatório, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região questiona sobre a possibilidade de aplicação do comando insito no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, que permite a substituição remunerada de titular de cargo de assessor de desembargador quando o gabinete possuir um acervo processual superior a 1001 processos/ano e não contar com o quantitativo de dois assessores previsto do Anexo II da mesma Resolução, nas hipóteses em que o gabinete, embora tenha dois assessores nele lotados, apresente acervo processual superior ao dobro do mencionado limite, ou seja, mais de 2002 processos.

O Tribunal Consulente remete a este Conselho cópia da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0000220-31.2016.5.15.0895 (fls. 12-22), no qual o Órgão Especial Administrativo daquela Corte, ao analisar proposta de resolução administrativa regulamentadora da substituição de servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada naquele Tribunal, considerando que os gabinetes de desembargador nos quais estão lotados dois assessores apresentam acervo maior do que 2.002 processos/ano, decidiu converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que fosse remetida a este Conselho consulta requerendo a extensão a aplicação da decisão normativa do Processo nº CSJT-Cons 16503-1.8.2016.5.90.0000, de modo que seja admitida, no caso deste Tribunal, a substituição de qualquer um dos dois Assessores de Desembargador.

A Resolução nº 165/2016, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, seguindo os ditames dos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, estabeleceu, na sua redação original, que não seria admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, excetuada apenas a hipótese de titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumprissem os requisitos previstos no art. 1º, § 2º, da Resolução, ou seja, que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento.

Logo após a edição do normativo, este Colegiado, nos autos do Procedimento nº CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, reafirmou esse entendimento, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no sentido da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de assessor de desembargador. Eis os fundamentos adotados:

Nesse passo, considerando que a Resolução nº 165/2016 exclui expressamente a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, categoria a qual pertencem os assessores de desembargador, conforme disposto na Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TST/STM/TJDFT nº 3/2007, conclui-se que os cargos de assessores de desembargador não são passíveis de substituição remunerada.

Equívocada a interpretação conferida pelo Consulente acerca do alcance do disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução CSJT 165/2016, porquanto os gabinetes de desembargador não são unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

À luz da estrutura organizacional dos Regionais, não há incoerência acerca do exposto acima com o art. 13 da Resolução CSJT 63/2011, o qual dispõe sobre a classificação das unidades administrativas em de apoio judiciário e de apoio administrativo.

De fato, os gabinetes de desembargador são unidades de apoio judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII da referida Resolução, mas, repito, não são unidades administrativas em nível de assessoria, tal como excetuado no disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, não se admitindo indicação de assessor a chefe onde haja chefe de gabinete. Atribui-se efeito normativo a essa decisão para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação. (Sublinhou-se)

Posteriormente, considerando a necessidade de conferir efetividade à Resolução CSJT nº 63/2010, quanto à garantia de funcionalidade de gabinete de desembargador que conte com acervo processual superior a 1.001 processos/ano, e tendo em vista as razões de decidir adotadas na apreciação do Procedimento CSJT-Cons-16503-18.2016.5.90.0000, o artigo 11 da mencionada Resolução nº 165/2016, foi alterado, nos termos da Resolução CSJT nº 184/2017.

Na nova redação ao dispositivo, a vedação à substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência, contemplada como regra geral no caput do artigo, passou a ser excetuada, no parágrafo único, nas hipóteses de I - os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumpram os requisitos previstos no art. 1º, § 2º, desta Resolução e II - o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010 (com redação conferida pelo ATO CSJT.GP.SG nº 73/2017).

O Conselheiro Graciano Ricardo Barboza Petrone, Relator do voto condutor da citada alteração, proferido nos autos do mencionado Procedimento nº CSJT-Cons-16503-18.2016.5.90.0000, instaurado em razão de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, acerca da possibilidade de realizar a substituição remunerada do cargo de Assessor de Desembargador, em caráter excepcional, até que seja possível o cumprimento integral do Anexo II da Resolução CSJT 63/2010, expôs em seu voto, aprovado pela maioria dos Membros do Plenário deste Colegiado, à época, a seguinte fundamentação para propor a inclusão da exceção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016:

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio de seu Presidente, formula consulta sobre a possibilidade de relativização da decisão proferida nos autos CSJT-Cons 10557-60.2015.5.90.0000, que dispôs, em caráter normativo, acerca da impossibilidade de substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador.

Constou na ementa da decisão proferida naquela Consulta:

CONSULTA. SUBSTITUIÇÃO. ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 3º DO ART. 8º DA PORTARIA CONJUNTA STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 3/2007 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 165/2016. Conforme Portaria Conjunta (art. 8º, §3º), o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Desembargador compreende atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções. Portanto, de conformidade com o art. 11 da Resolução nº 165/2016, não se admite a substituição remunerada a esse cargo. Consulta que se conhece para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo-lhe efeito normativo.

Como se vê, a decisão negou o direito à substituição remunerada para o cargo de Assessor de Desembargador.

Para tanto, baseou-se no entendimento encampado pelos Tribunais Superiores, por meio da Portaria Conjunta STF.CNJ.STJ.CJF.TST.STM.TJDFT nº 3/2007, no sentido de que o Assessor de Desembargador possui atribuições exclusivas de assessoramento. Logo, não gerenciais.

Por essa razão, e considerando o disposto na Resolução CSJT nº 165/2016, a qual inadmitiu expressamente a possibilidade de substituição remunerada dos cargos em comissão ou funções com atribuições específicas de assessoramento, concluiu este Conselho pela impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador, atribuindo à decisão efeito normativo, de cumprimento obrigatório dos Regionais.

Todavia, a decisão proferida na CSJT-Cons 10557-60.2015.5.90.0000, notadamente em razão do caráter normativo que possui, o fez à luz do cumprimento, em tese, por todos os Regionais do país, das disposições acerca da lotação padrão disposta na Resolução CSJT nº 63/2010. Não levou em consideração situações excepcionais, até porque até então desconhecidas, vivenciadas por alguns Tribunais, a exemplo daquelas ora noticiadas pelo Tribunal Consultante.

Como dito, partiu da premissa e foi dirigida aos Regionais nos quais os Gabinetes dos Desembargadores observam a estrutura proposta na Resolução CSJT 63/2010 - Anexo 2, na equivalência pessoal/movimentação processual.

Nesse aspecto, é consabido que a Resolução CSJT nº 63/2010 padronizou a lotação de servidores nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho; portanto, incluindo os Gabinetes de Desembargador, em razão da movimentação processual, assegurando às unidades com movimentação de processos/ano a partir de 1.001 (mil e um) processos, lotação de 02 (dois) Assessores CJ-03.

Segundo informação trazida na peça de ingresso da presente Consulta, o Regional Consultante não observa rigorosamente essa lotação padrão, possuindo em sua estrutura Gabinetes de Desembargador, os quais, embora possuam movimentação processual a partir de 1.001 processos/ano, contam com apenas um Assessor.

Nessas condições, imperioso reconhecer que o cumprimento da resposta oferecida por este Conselho na Cons 10557-60.2015.5.90.0000 importará num ônus excessivo aos Gabinetes de Desembargador que não dispõem do número mínimo de Assessores para atender à demanda processual, já que o Chefe de Gabinete não absorverá tão somente as atribuições gerenciais da unidade, mas também as de assessoramento decorrentes do déficit causado pela falta de um assessor.

Portanto, razoável que a impossibilidade de substituição remunerada do Assessor de Desembargador fique limitada aos Gabinetes em que a lotação mínima padrão disposta no Anexo 2 da Resolução CSJT 63/2010 seja observada, abrindo-se a possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, malgrado possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para dizer da possibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador sempre que o Gabinete disponha de apenas 01 (um) Assessor de Desembargador, malgrado possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo nº 2 da Resolução nº 63/2010, atribuindo-lhe efeito normativo. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme a fundamentação, propondo-se, por fim, seja alterado o texto da Resolução nº 165/2016, para incluir essa exceção no parágrafo único do art. 11 do seu texto original.

Verifica-se dos fundamentos norteadores da decisão que a exceção partiu da premissa fática de que no gabinete do desembargador, com acervo processual superior a 1001 processos, havia apenas um assessor lotado, o que implica ônus excessivo, nos casos de seu afastamento, porquanto o Chefe de Gabinete não absorverá tão somente as atribuições gerenciais da unidade, mas também as de assessoramento decorrentes do déficit causado pela falta de um assessor, frise-se: único.

Instada a se manifestar nos autos, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, em bem lançado parecer, pronunciou-se no seguinte sentido (fls. 38-41):

A Resolução CSJT nº 63/2010 padroniza a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e prevê, para os gabinetes de Desembargador que recebam anualmente número igual ou superior a 1.001 processos, a lotação de 2 Assessores, retribuídos com CJ-3, e 1 Chefe de gabinete, com FC-5. Ocorre que alguns Tribunais Regionais do Trabalho não conseguiram adequar suas estruturas ao preconizado na norma deste Conselho, funcionando com quantitativo aquém de servidores, cargos e funções comissionadas. Nesse sentido, a decisão do CSJT, proferida nos autos da Cons-16503-18.2016.5.90.0000 e que ensejou a alteração da Resolução CSJT nº 165/2016, foi no sentido de autorizar a designação de substituto para os Assessores desses gabinetes que recebam mais de 1.001 processos/anos, mas que não conseguiram adequar-se ao normativo deste Conselho. Eis o dispositivo:

Art. 11. Não será admitida a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação contida no caput: (Redação dada pela Resolução n. 184/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017)

I - os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria que cumpram os requisitos previstos no art. 1º, § 2º, desta Resolução; (Incluído pela Resolução n. 184/CSJT, de 24 de fevereiro de 2017)

II - o titular de cargo de assessor de Desembargador na hipótese em que o gabinete possua um acervo processual superior a 1.001 processos/ano e não possua o quantitativo de dois assessores nos moldes do Anexo II da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010. (Redação dada pelo Ato n. 73/CSJT.GP.SG, de 31 de março de 2017) (Destacou-se).

A questão trazida pelo TRT da 15ª Região é o cabimento da designação de substituto para os dois Assessores lotados em gabinetes que apresentem movimentação processual superior ao dobro do parâmetro estipulado no dispositivo do inciso II do art. 11 transcrito.

Pois bem. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 62, dispõe que o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento tem direito à retribuição pelo seu exercício.

A seu turno, o caput do art. 38 da Lei nº 8.112 / 1990 somente admite substituição para cargos e funções de "direção ou chefia", enquanto o art. 39 esclarece que os titulares de unidades administrativas organizadas em nível de "Assessoria" também gozam dessa possibilidade, tendo em vista que, embora a unidade esteja estruturada em nível de Assessoria, seus titulares exercem cargo de chefia da unidade.

A Lei nº 11.416/2006, por sua vez, dispõe no seu art. 5º que "Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ -4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento".

A Portaria Conjunta nº 3/2007 dos Tribunais Superiores e respectivos Conselhos, que regulamentou a Lei nº 11.416/2006, estabeleceu, no § 3º do art. 7º do Anexo II - Regulamento da Ocupação de Função Comissionada e Cargo em Comissão, que "Os cargos em comissão de Assessor de Gabinete de Ministro, de Desembargador ou de Juiz, são privativos de bacharéis em Direito e compreendem atividades de assessoramento à autoridade no desempenho de suas funções".

O entendimento subjacente à fundamentação do processo CSJT-Cons-16503-18. 2016.5.90. 0000 foi o de admitir a substituição remunerada do titular do cargo de Assessor de Desembargador sempre que o gabinete disponha de apenas um Assessor, malgrado possua uma movimentação processual superior a 1.001 processos/ano, ficando aquém da lotação padrão disposta no Anexo II da Resolução CSJT nº 63/2010.

Ocorre que a hipótese trazida pelo TRT da 15ª Região difere da situação que ensejou a revisão da Resolução CSJT nº 165/2016. No caso, o Tribunal já possui o quantitativo de Assessores fixados na norma do CSJT, de sorte que a questão posta não se amolda ao dispositivo constante do art. 11, parágrafo único, inciso II da Resolução CSJT nº 165.

Diante dessa circunstância, não cabe, s.m.j., a substituição remunerada de titulares de cargo de Assessor de Desembargador, na hipótese em que o gabinete esteja com a lotação de Assessores adequada à Resolução CSJT nº 63/2010.

É certo que a Resolução CSJT nº 63/2010 já não se encontra no mesmo compasso das dinâmicas dos Tribunais Regionais do Trabalho. Os estudos que subsidiaram a edição desse ato normativo foram elaborados ainda por ocasião da edição da Resolução CSJT nº 53/2008 (a qual antecedeu a Resolução CSJT nº 63/2010 e foi por esta revogada), portanto, há mais de 10 anos.

Assim, mostra-se necessário atualizar a Resolução CSJT nº 63/2010, consoante a dinâmica administrativa enfrentada pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Sublinhou-se)

Com efeito, conforme ressaltado no parecer da unidade técnica, a hipótese ora trazida à análise, em que pesem os motivos que a justificaram, não

autoriza a extensão da exceção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016, calcada na lotação aquém daquela padronizada no Anexo II da Resolução CSJT n° 63/2010 (de dois assessores para os gabinetes de Desembargador que recebam anualmente número igual ou superior a 1.001 processos), porquanto tal condição já fora alcançada, conforme exposto na consulta, pelo Tribunal Regional da 15ª Região.

Ademais, em matéria de direito administrativo, impera a legalidade estrita, segundo a qual ao Administrador Público somente é permitido agir nos exatos limites da lei, razão pela qual autorizar o pagamento de substituição na hipótese aventada na consulta ensejaria inobservância do princípio da legalidade insito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Cumprir lembrar que a exceção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016, teve caráter temporário, ou seja, até que fosse possível ao Tribunal Regional do Trabalho que estivesse com dificuldades para alcançar o quantitativo fixado no padrão normatizado por este Conselho superar os respectivos obstáculos e implementar a lotação fixada como ideal.

É certo, conforme corroboram as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que a lotação prevista no Anexo II da Resolução nº 63/2010 encontra-se balizada em estudos elaborados ainda por ocasião da edição da Resolução CSJT nº 53/2008 (a qual antecedeu a Resolução CSJT nº 63/2010 e foi por esta revogada), podendo revelar-se defasada.

Além disso, em recente manifestação, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Brito Pereira, declarou, em matéria noticiada no site do TST, acerca dos efeitos da reforma trabalhista, após o primeiro ano de sua implementação, que até o momento, o principal impacto é a redução do número de reclamações trabalhistas, o que pode ser comprovado pelos dados estatísticos ().

Essa estatística não pode deixar de ser considerada, embora também não possa induzir entendimento de que esse decréscimo no número de reclamações trabalhistas será mantido ou mesmo suplantado.

Nessa esteira, entende-se que seria conveniente a realização de novos estudos concernentes à padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, mormente para avaliar se os padrões fixados na Resolução nº 63/2010 foram implementados; se cabe revisão dos quantitativos anteriores estabelecidos; se ainda se justifica a exceção descrita no inciso II do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 165/2016; se cabe o estabelecimento de medidas que permitam ou otimizem o alcance da padronização almejada.

Ante o exposto, propõe-se que a consulta seja respondida no sentido de que não deve ser adotada a exceção prevista no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, na hipótese de o gabinete de desembargador contar com dois assessores nele lotados, ainda que apresente acervo processual superior ao dobro do limite nele fixado, ou seja, mais de 2002 processos.

Propõe-se, ainda, a fim de evitar um descompasso entre a realidade atual dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e os quantitativos fixados na padronização da estrutura organizacional e de pessoal desses órgãos, haja vista que estabelecidos com fundamento em estudos realizados há mais de uma década, a instauração de grupo de trabalho, nos termos e critérios a serem fixados pela Presidência do CSJT, com o objetivo de promover estudos atualizados acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e, se for o caso, sugerir atualização dos critérios fixados na Resolução nº 63/2010.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, responder, com caráter normativo, nos termos do art. 83, § 2º, do RICSJT, que não deve ser adotada a exceção prevista no artigo 11, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 165/2016, na hipótese de o gabinete de desembargador contar com dois assessores nele lotados, ainda que apresente acervo processual superior ao dobro do limite nele fixado, ou seja, mais de 2002 processos; registrar que a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos atualizados acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, e, se for o caso, sugerir atualização dos critérios fixados na Resolução nº 63/2010. Expeça-se ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor desta decisão. Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0009705-70.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES RESULTANTES DE AUDITORIA NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se de relatório de monitoramento, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, concernente ao cumprimento das determinações e implementação das recomendações constantes do acórdão proferido nos autos do Procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, que se refere à auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 16 a 20 de outubro de 2017, na área de gestão de tecnologia da informação e comunicação. Após análise do trabalho produzido pela área técnica, homologa-se o relatório de monitoramento para considerar cumprida parte das deliberações constantes do acórdão proferido no respectivo procedimento de auditoria e acolher integralmente as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO do aludido relatório, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região seu cumprimento.

Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº TST-CSJT-MON-9705-70.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras instaurado para fins de verificação do cumprimento das determinações e da

implementação das recomendações constantes do acórdão proferido em 23/04/2018, nos autos do Processo CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, referente à auditoria realizada, em 2017, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A CCAUD solicitou ao Tribunal Regional auditado o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas (12 medidas saneadoras e 5 recomendações).

Diante das considerações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a área técnica elaborou o Relatório Final de Monitoramento, às fls. 1420-1478, apresentado as conclusões obtidas e as medidas consideradas necessárias à dar efetividade aos procedimentos determinados, visando à solução dos achados de auditoria remanescentes e ao aprimoramento da gestão na área de TI. Nos termos da Informação CCAUD nº 111/2018 (fls. 1479-1480), o mencionado relatório foi submetido à Presidência deste CSJT, com a proposição de seu encaminhamento à apreciação e deliberação do Plenário deste CSJT, nos termos do art. 6º, IX, do Regimento Interno do CSJT. Os autos foram distribuídos (por prevenção ao processo CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, nos termos do art. 26 do RICSJT, embora não conste da Certidão de distribuição à fl. 1483) à minha relatoria em 18/12/2018.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 07/01/19, após a expedição de ofício ao Tribunal Regional monitorado cientificando da distribuição de processo destinado à apreciação do monitoramento da auditoria realizada naquela Corte (fl. 1484-1485).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras encontra previsão nos arts. 21, I, h, e 90, do RICSJT, como sendo o instrumento apropriado à verificação, pela unidade de controle e auditoria, do cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle.

Desse modo, impõe-se seu conhecimento.

2 - MÉRITO

Conforma consta do relatório, o presente procedimento tem como intuito o exame do cumprimento das deliberações do Plenário deste CSJT, constantes do acórdão proferido nos autos do Processo nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, relativas à auditoria, in loco, na área de tecnologia da informação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Consoante Relatório de Monitoramento, apresentado pela informação CCAUD nº 111/2018 (fls. 1420-1478 e 1479-1480, respectivamente), a Coordenadoria de Controle e Auditoria empreendeu ações de acompanhamento com o intuito de assegurar a observância das deliberações deste Conselho.

Informa a área técnica que para a realização do monitoramento, solicitou-se ao Tribunal Regional, mediante a RDI nº 57/2018, de 4/5/2018; RDI nº 60/2018, de 4/6/2018; RDI nº 61/2018, de 4/7/2018; RDI nº 67/2018, de 2/8/2018; e a RDI nº 83/2018, de 4/10/2018, o encaminhamento de documentos e informações hábeis a demonstrar a adoção das providências determinadas pelo Plenário do CSJT e que após o exame dos documentos, dados e informações encaminhados pelo Tribunal Regional acerca do cumprimento das determinações, constatou-se que, das doze determinações e cinco recomendações constantes do acórdão, seis foram cumpridas ou implementadas, três se encontram em cumprimento, uma parcialmente cumprida, seis não cumpridas ou não implementadas e uma não mais aplicável.

Relembre-se, inicialmente, que as determinações objeto do relatório final de auditoria, homologadas no acórdão proferido por este Colegiado, resultaram da verificação da regularidade e da efetividade das contratações de bens e serviços na área de tecnologia da informação, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem assim da adoção de melhores práticas de governança de TIC, no âmbito do Tribunal Regional auditado.

As principais inconformidades encontradas referiam-se a falhas na contratação de bens e serviços de TI (Falhas na etapa de planejamento das contratações de TI - elaboração e aprovação de termos de referência - Achado 2.1 e processo de contratação de soluções de TI - Achado 2.2) e à eficiência na governança da TI (cujas propostas de encaminhamento foram apresentadas visando ao aperfeiçoamento de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizassem os trabalhos e assegurassem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes - Achados 2.3 a 2.9 e 2.11 a 2.14).

A homologação do relatório final de auditoria por este Colegiado, nos termos do acórdão proferido nos autos do processo nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, foi para:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

1. apriorire, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ nº 182/2013, em especial no tocante a:

1.1. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (Achado 2.1.a);

1.2. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.I.a); e

1.3. a formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (Achado 2.2.I.b);

2. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de fixar, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, a adesão à ata de registro de preços específica como critério para seleção do fornecedor (Achado 2.1.b);

3. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto no Contrato nº 17/2016 (Achado 2.2.II);

4. aperfeiçoe, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar, sempre que possível e necessário, a composição de equipe de gestão da contratação, adotando como critério a materialidade e complexidade do objeto contratado (Achado 2.2.III);

5. revise, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação (Achado 2.2.IV);

6. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma que se assegure a realização periódica de reuniões para avaliação e acompanhamento da estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação (Achado 2.3);

7. institua formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, Comitê de Gestão de TI composto pelo titular da unidade de TI e gestores ou servidores responsáveis pelos macroprocessos enumerados na Resolução CNJ nº 211/2015 (Achado 2.6);

8. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP nº 398/2016 (Achado 2.7);

9. estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.1. processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.9.a);

9.2. processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança (Achado 2.9.b);

10. designe formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio (Achado 2.9.c);
 11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar (Achado 2.11):
 - 11.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, conforme estabelece a Resolução Administrativa n.º 133/2014 do TRT;
 - 11.2. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;
 - 11.3. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, execução do Plano de Tratamento de Riscos elaborado pelo TRT, bem como o monitoramento dos riscos residuais após a implementação dos controles identificados; e
 - 11.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação.
 12. inclua, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, em seu plano de auditorias, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, observando as orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (achado 2.14).
- II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:
1. adequar seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI (Achado 2.4);
 2. revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.5);
 3. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado (Achado 2.8);
 4. realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, que contenha, pelo menos, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.12);
 5. revise e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos (achado 2.13).
- Passa-se, a seguir, ao exame do cumprimento das aludidas determinações e recomendações:

2.1 FALHAS NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES DE TI

No monitoramento das deliberações constantes do item 1 do acórdão de auditoria, a CCAUD relata que o Tribunal Regional informou, em resposta a RDI n.º 60/2018, de 4/6/2018, ter comunicado formalmente à Secretaria Administrativa e unidades afetas (Seção de Suporte Prévio às Contratações, o Núcleo de Contratos e o Núcleo de Licitações), as necessidades apontadas na deliberação, a fim de que todos, notadamente os integrantes administrativos, prevejam-nas por ocasião da elaboração dos TRs e ETPs, bem como as observem por ocasião da análise desses documentos.

Relata, ainda, ter o TRT informado a aprovação, em 8/6/2018, do Ato TRT GP n.º 189/2018, regulamentando a competência das equipes de planejamento e gestão dos contratos de TIC, a fim de tornar explícitas as responsabilidades acima mencionadas na portaria de nomeação dos respectivos servidores, bem assim que seu Processo de Contratação de Soluções de TIC, embora já contemple boa parte das atividades relativas à gestão dos contratos, ainda será revisado, até o final de 2018, visando corrigir eventuais lacunas no modelo atual.

A CCAUD considerou a medida não cumprida por entender insuficiente a ação em dar ciência às áreas envolvidas no processo de contratação de soluções de TI, com intuito em orientá-las quanto à necessidade em incorporar as determinações exaradas pelo CSJT, por não se caracterizar como um controle interno, em especial pelo fato do objeto da presente deliberação não tratar de matéria nova, visto reportar-se à Resolução CNJ n.º 182/2013, em vigor desde 2014, mantendo-se necessário o aprimoramento dos controles internos, como, por exemplo, na formalização da revisão de seu Processo de Contratações de Soluções de TIC, contemplando os itens previstos nesta determinação.

Acrescentou a área técnica, em relação ao item da determinação, concernente à elaboração de Termo de Referência devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que em que pese o Ato TRT GP n.º 189/2018 estabelecer, em seu art. 6º, como reponsabilidade da equipe de Planejamento da Contratação, a elaboração do Termo de Referência, ressalta-se que o citado Processo de Contratação de Bens e Serviços de TIC, regulamentado por meio do Ato TRT GP n.º 473/2014, ainda não foi revisado de forma a atender a esta deliberação, isto é, a previsão de aprovação do Termo de Referência pelo titular da unidade demandante.

2.2 FALHAS NA DEFINIÇÃO DA FORMA E DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

No tocante ao monitoramento da determinação constante do item 2 do acórdão de auditoria, a CCAUD assevera que em atenção à RDI n.º 57/2018, de 4/5/2018, o Tribunal Regional informou ter a Secretaria Administrativa e unidades afetas (Seção de Suporte Prévio às Contratações, o Núcleo de Contratos e o Núcleo de Licitações) terem sido cientificadas da necessidade apontada, a fim de que todos, notadamente os integrantes administrativos, evitem menção a atas de registro de preço no bojo dos TRs e ETPs.

Discorre a CCAUD que o TRT informou, ainda, que o processo de contratação de soluções de TIC será revisado até o final de 2018 e contemplará a necessidade em destaque nos modelos e na descrição da metodologia.

Concluiu a área técnica deste CSJT que a ação adotada pelo Tribunal Regional foi suficiente para considerar atendida a deliberação exarada pelo CSJT, sugerindo, contudo, que seja recomendado à Unidade de Controle Interno do respectivo órgão que monitore a efetiva observação desta determinação em contratações futuras.

2.3 FALHAS NA DEFINIÇÃO DA VIGÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Quanto às deliberações constantes do item 3 do acórdão de auditoria, a CCAUD diz que em resposta à RDI n.º 57/2018, de 4/5/2018, o Regional disponibilizou os autos do Processo n.º 4.135/2018, com as providências que se encontram em curso para o atendimento da determinação, sobre o qual foi emitido o seguinte exame para se chegar à conclusão de que a determinação encontra-se em andamento (fls. 1436-1437):

A partir da análise da documentação disponibilizada pelo Regional, verificou-se, no parecer do Núcleo de Contratos, que o TRT afastou a possibilidade de firmar termo aditivo, considerando que o contrato se encontra vencido. Além disso, o Núcleo de Contratos consigna que entende ser desnecessária essa providência, pois a garantia é mantida mesmo após o encerramento do contrato e fundamenta seu entendimento nos artigos 69 e 73, § 2º da Lei n.º 8.666/1993, bem como transcreve decisão do Tribunal de Contas da União.

O parecer conclui por duas possibilidades para o cumprimento da presente deliberação, quais sejam: obtenção de termo de garantia pela contratada; e formalização de termo de compromisso acerca das condições de garantia contratual.

Acerca disso, impende ressaltar que a fundamentação colacionada no parecer não se aplica ao caso em tela. A fundamentação apresentada pelo TRT aplica-se aos contratos em que existe apenas o serviço de garantia do fabricante. No presente caso, o contrato prevê níveis mínimos de qualidade dos serviços a serem prestados pela Contratada, ou seja, trata-se de serviços complementares e acessórios à garantia do fabricante, conforme já analisado e deliberado por este E. Conselho em caso similar (Acórdão CSJT n.º CSJT-A-952- 27.2018.5.90.0000).

De todo modo, o Tribunal identificou duas possibilidades para se resguardar no sentido de assegurar a prestação dos serviços de garantia, incluindo o cumprimento dos níveis de serviços previstos no contrato de aquisição.

Acerca disso, há que se destacar que as decisões administrativas cabem aos gestores, restando às Unidades de Controle avaliar os riscos envolvidos.

Do exposto, verifica-se que o cumprimento da presente determinação encontra-se em andamento, remanescendo pendente a definição, pelo Tribunal, da solução mais eficiente para mitigar os riscos identificados na presente contratação. (Sublinhou-se)

2.4 FALHAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E/OU GESTÃO CONTRATUAL

No que concerne à determinação deste CSJT insita no item 4 do acórdão de auditoria, a CCAUD informa que o Regional aprovou o Ato TRT GP N.º 189/2018, estabelecendo os procedimentos para a designação de servidores atuantes nas fases de planejamento, seleção de fornecedor e gestão das contratações de TIC, razão pela qual entendeu por cumprida a determinação.

2.5 FALHAS NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E/OU GESTÃO CONTRATUAL

Em relação à determinação prevista no item 5 no acórdão de auditoria, a CCAUD entende não cumprida a medida imposta porquanto, em que pese encontrar-se formalmente aprovado o Ato TRT GP N.º 189/2018, de 8/6/2018, estabelecendo seus procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, verifica-se não ter ocorrido efetivamente, até o presente momento, a revisão dos contratos vigentes de TIC visando adequação da equipe de gestão da contratação.

2.6 FALHAS NO PROCESSO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE TI

No que se refere ao item 6 do acórdão de auditoria, a CCAUD entendeu cumprida a determinação, pois o Tribunal Regional informou ter realizado a primeira Reunião de Avaliação Estratégica, em 03/04/2018, bem assim que as próximas estão previstas, conforme calendário de reuniões de Governança de TIC, e que o mapeamento e a formalização do processo de planejamento estratégico estão previstos para o final de dezembro de 2018, onde também definirá a realização periódica de reuniões estratégicas.

2.7 INEXISTÊNCIA DE COMITÊ DE GESTÃO DE TI

Quanto ao item 7 do acórdão de auditoria, a CCAUD conclui pelo atendimento da ordem para que fosse instituído Comitê de Gestão de TI, ante a informação prestada pelo Tribunal Regional acerca da criação do seu Comitê Gestor de TIC, nos termos do Ato TRT GP N.º 186/2018, do qual consta, em seu art. 2º, a descrição da respectiva composição, alinhada aos macroprocessos enumerados na Resolução CNJ nº 211/2015.

2.8 FALHAS NO ESTABELECIMENTO DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS DE TI

No que diz respeito ao item 8 do acórdão de auditoria, a partir da análise da documentação encaminhada pelo Regional, a CCAUD, constatando a manutenção da situação pretérita apresentada no relatório de auditoria, considerou não implementada a determinação pois em que pese haver a definição formal da metodologia de gestão de projetos de TI, o processo de gerenciamento de projetos de TI ainda não se encontra devidamente estabelecido no âmbito do Tribunal.

Ressalta a área de auditoria, ante a justificativa apresentada pelo Tribunal Regional, que o efetivo cumprimento da presente determinação independe da criação de uma unidade de Escritório de Gerenciamento de Projetos de TIC, podendo ser alcançado de outra maneira, como, por exemplo, mediante a adoção de um checklist a ser observado em cada etapa do projeto, desde sua iniciação até seu término, como controle interno que garanta a aplicação da metodologia existente, regulamentada pelo Ato TRT GP n.º 398/2016.

2.9 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - PROCESSO DE ATIVOS E PROCESSO DE MUDANÇAS

Quanto à determinação constante do item 9 de auditoria, a área técnica deste Conselho assevera ter o Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 83/2018, de 4/10/2018, informado que o seu processo de gestão de ativos foi mapeado e implantado oficialmente na SETIC, contudo sem a geração de uma listagem atualizada dos ativos de TIC, bem assim que o inventário existente ainda é gerado a partir de relatórios do sistema patrimonial e não está de acordo com processo aprovado.

A CCAUD considerou que a determinação estava em cumprimento visto ter sido possível identificar, a partir do Ato TRT GP n.º 309/2018, de 6 de setembro de 2018, a instituição de seu Processo de Gerenciamento de Configuração de Ativos de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Enfatizou, contudo, que para o efetivo estabelecimento de um processo de gestão de ativos de infraestrutura de TI, considera-se primordial a confecção de inventário, contemplando, em especial, os ativos de infraestrutura de TI mais críticos, como equipamentos de servidores, concentradores de rede, entre outros, contendo, pelo menos, as seguintes informações: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo.

Quanto ao processo de gerenciamento de mudanças, a CCAUD constatou sua definição a partir do Ato TRT GP n.º 223/2018, de 27 de junho de 2018, com a presença dos elementos mínimos previstos na determinação em seu respectivo manual, todavia entendeu mantida a necessidade de execução da determinação, diante da informação prestada pelo TRT de que, embora mapeado e implantado, o processo ainda não estava sendo executado plenamente e que havia interesse na aquisição de ferramenta específica para controlar não somente esse, mas também outros processos da biblioteca ITIL.

Ressalta a CCAUD que o efetivo estabelecimento do processo independe da aquisição de ferramentas específicas, podendo, de imediato, utilizar controles manuais, como o formulário de Requisição de Mudanças (RdM), presente no Anexo I do Manual do Processo, para realização da gestão das mudanças na infraestrutura considerada mais crítica para o Regional.

2.10 FALHAS NA GESTÃO DE PROCESSOS DE TI - PROCESSO DE SOFTWARE

No monitoramento da deliberação prevista no item 10 do acórdão de auditoria, a CCAUD relatou que o Tribunal Regional, nos termos do ATO TRT GP n.º 129/2018, instituiu o Catálogo de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, contendo a designação dos donos dos serviços, no âmbito negocial, e os responsáveis técnicos, no âmbito tecnológico, dispondo o Anexo I do referido ato diversos serviços de TI com a designação de seus respectivos gestores. Desse modo, a área técnica entendeu cumprida a determinação proferida por este Conselho.

2.11 FALHAS NO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO

No que concerne ao cumprimento do determinado no item 11 do acórdão de auditoria, a área auditora identificou, na Ata de Reunião do Comitê Gestor de Segurança da Informação nº 002/2018, de 15/06/2018, deliberação do comitê, quanto à revisão da Política de Segurança da Informação do TRT, no sentido de não serem necessárias alterações significativas na atual POSIC que justifique a publicação de uma nova versão, ação considerada pela CCAUD como suficiente ao cumprimento da determinação prevista no item 11.1.

Em relação às ações de conscientização, a CCAUD verificou, a partir da documentação enviada pelo TRT (Protocolo n.º 8823/2018), ação, em parceria com a Escola Judicial, voltada para a capacitação em segurança da informação, tendo como público-alvo magistrados e servidores. Não obstante, a área técnica ressaltou que, apesar de definido seu conteúdo programático, abordando temas relevantes à introdução à segurança da informação, não foi definido o período de sua realização, bem como não foram apresentadas ações voltadas para conscientização abordando o tema de segurança da informação, motivo pelo qual conclui pelo cumprimento parcial da determinação, recomendando que seja determinado à Unidade de Controle Interno monitorar a efetiva realização do treinamento proposto, além da realização de ações de conscientização em segurança da informação para seus magistrados e servidores.

No que concerne à execução do seu Plano de Tratamento de Riscos, a CCAUD considerou evidenciado, no Relatório de Execução do Plano de Tratamento de Riscos, o tratamento dos riscos relacionados ao PJe-JT, classificados como Muito Alto, e que os demais riscos serão tratados em

ciclos futuros. Concluiu, assim, que a ação adotada pelo Tribunal Regional cumpriu a determinação deste CSJT, porém sugere que a respectiva Unidade de Controle Interno monitore as recomendações presentes no item 4 do citado relatório.

Por fim, verificou a CCAUD que o Processo de Gestão de Continuidade de TIC, formalizado no Ato TRT GP n.º 383/2018, define os papéis, responsabilidade e etapas para elaboração de diversos planos com vista a assegurar os principais serviços de TI do Regional, mas, para o pleno atendimento da deliberação, há a necessidade da execução deste processo, conforme consignado no despacho do Presidente do TRT, constante dos autos do Protocolo TRT n.º 15343/2018, motivo pelo qual considerou a determinação parcialmente cumprida, em especial pela inexistência de um plano de continuidade de TIC para os serviços informatizados considerados críticos pelo Regional.

2.12 AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DA TI POR PARTE DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

No tocante ao item 12 do acórdão de auditoria, a CCAUD entendeu que embora incluído, no Plano Anual de Auditoria para 2018, ações de controle específicas de TI, visando atender à deliberação, conforme inferido da ação 2.10 - Auditoria sobre a Gestão de Tecnologia da Informação (TI) da UPC, diante da ausência de informações mais detalhadas desta ação, não foi possível confirmar se esta ação trata de temas críticos da governança e/ou da gestão de TI, como o processo de planejamento estratégico de TI, o sistema PJe-JT, a gestão da segurança da informação, entre outros que efetivamente assegurem o monitoramento adequado do desempenho da TI pela Administração do Tribunal.

Por essa razão, considerou que esta determinação encontra-se em cumprimento, propondo seja determinado à Unidade de Controle Interno apresentar seu Relatório Final da Auditoria e recomendado ao Tribunal Regional que o monitoramento do desempenho da TI não se limite a esta ação, mas que seja estabelecido como processo de trabalho em seus futuros planos de auditoria, contribuindo assim com a governança corporativa daquele Tribunal.

2.13 FALHAS NO PLANO ESTRATÉGICO DE TI DO ÓRGÃO

No pertinente à recomendação 1, do item II, do acórdão de auditoria, a CCAUD informou que, embora o Tribunal Regional tenha informado a previsão de revisão e aprovação de seu PETI em agosto de 2018, até a conclusão do relatório de monitoramento, em dezembro de 2018, não havia sido disponibilizada àquela Coordenadoria qualquer evidência da implementação da recomendação prevista no referido tópico, motivo pelo qual a teve por não implementada.

2.14 FALHAS NO PLANO TÁTICO DE TI

Quanto à recomendação 2, do item II, do acórdão de auditoria, a CCAUD noticia que o TRT, apesar de ter informado prazo para implementação do recomendado, não encaminhou evidências, até a conclusão do relatório, da realização de ações concretas com vista ao cumprimento da recomendação, considerada, por esse motivo, não atendida.

2.15 INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ESPECÍFICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PROJETOS

A recomendação 3 do item II do acórdão de auditoria foi considerada pela CCAUD não implementada diante da informação prestada pelo Regional, até a conclusão do relatório, de que não havia sido criada ainda unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação.

2.16 FALHAS NA AVALIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE TI

No tocante à recomendação 4 constante do item II, o Tribunal Regional reiterou a informação prestada em relação à recomendação tratada no item 2.14. A área técnica considera que a correção da falha no plano tático de TI, referente ao item 2.14, atenderá a presente deliberação, propondo seja a presente recomendação tida por não mais aplicável.

2.17 FALHAS NO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO DA UNIDADE DE TI

Por fim, em relação à recomendação 5, item II, do acórdão de auditoria, a CCAUD identificou, no plano anual de capacitação - SETIC, aprovado pela Escola Judicial do TRT da 13ª Região, ações de capacitação contemplando temas técnicos de gestão e governança, bem como seus requisitos mínimos, quais sejam: objetivos, público alvo, local e prazos de realização dos cursos.

Nessa esteira, concluiu pelo atendimento da recomendação referente à adequação e publicação de seu plano anual de capacitação para a área de TI, ressaltando que sua vinculação com o PDTIC é suficiente para atender ao requisito de definição das metas e resultados esperados das ações planejadas previstas na deliberação.

CONCLUSÕES

O relatório de monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, referentes à área de tecnologia da informação, foi concluído pela CCAUD no sentido de que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram Insuficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT, pois das 12 determinações e 5 recomendações do CSJT ao Tribunal Regional, 6 foram cumpridas ou implementadas, 3 encontram-se em cumprimento, 1 parcialmente cumprida, 6 não cumpridas ou não implementadas e 1 não mais aplicável.

Nessa senda, propõe a área técnica que sejam renovadas as determinações não cumpridas, determinando-se o sobrestamento dos investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 13ª Região, com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT, até que o Tribunal Regional envie documentação comprovando o pleno cumprimento dessas medidas, conforme proposta de encaminhamento a seguir:

1. Sobrestar, com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 13ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT até que o Tribunal Regional, por meio do envio de documentação pertinente, comprove o pleno cumprimento das seguintes deliberações:

1.1. aprimorar seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1.1. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (2.1);

1.1.2. instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (2.1);

1.1.3. formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (2.1);

1.2. ultimar as ações necessárias para a revisão da designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes, com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação (2.5);

1.3. estabelecer controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP n.º 398/2016 (2.8);

1.4. confeccionar inventário, contemplando em especial os ativos de infraestrutura de TI mais críticos, contendo, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (2.9);

1.5. estabelecer efetivamente seu processo de gerenciamento de mudanças, observando as definições contidas no Ato TRT GP n.º 223/2018 (2.9);

1.6. elaborar Plano de Continuidade de TIC para seus principais sistemas críticos, contendo, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação (2.11);

Quanto às determinações parcialmente atendidas e às recomendações não implementadas, a CCAUD apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

2. Determinar ao TRT da 13ª Região o encaminhamento do relatório de auditoria referente à ação de TIC 2.10 - Auditoria sobre a Gestão de Tecnologia da Informação (TI) da UPC, prevista em seu Plano de Anual de Auditoria - 2018. (2.12);
3. Recomendar ao TRT da 13ª Região que:
 - 3.1. acompanhe, por meio de sua Unidade de Controle Interno:
 - 3.1.1. a adequada definição do critério para seleção do fornecedor, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, nas futuras contratações de TI (2.2);
 - 3.1.2. a realização de cursos de capacitação em segurança da informação, previstos no Protocolo n.º 8823/2018, bem como a adoção de ações de conscientização afetas ao tema (2.11);
 - 3.1.3. a implantação das recomendações previstas no item 4 do Relatório de Execução do Plano de Tratamento de Riscos (2.11);
 - 3.2. adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI (Achado 2.13);
 - 3.3. revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.14);
 - 3.4. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado (Achado 2.15);

Ante o judicioso trabalho da equipe técnica, e considerando que, embora a medida de limitação orçamentária ao TRT no tocante a novos investimentos na área de tecnologia se revele um tanto extrema, essa tem sido adotada por este Colegiado em monitoramento de auditorias, na área de tecnologia da informação, com determinações semelhantes (CSJT-MON-4251-12.2018.5.90.0000, Conselheira Relatora Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, DEJT 06/09/2018; CSJT-MON-1753-40.2018.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/10/2018; CSJT-MON-1752-55.2018.5.90.0000, Conselheiro Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/10/2018), como forma de compelir os Tribunais Regionais do Trabalho a lhes dar cumprimento, mormente se considerado que algumas determinações derivam-se de procedimentos estabelecidos em normativos com mais de cinco anos de edição (a exemplo do achado nº 1 do processo de auditoria ora monitorado, em que se busca a devida observância das normas ínsitas na Resolução nº 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça), propõe-se a homologação das determinações e recomendações listadas na proposta de encaminhamento, constante do tópico 4, do relatório de monitoramento apresentado pela Coordenadoria de Auditoria e Controle, inclusive quanto ao comando previsto no seu item 4 (Determinar à CCAUD/CSJT que examine, nos presentes autos, a documentação que vier a ser encaminhada pelo Tribunal Regional para comprovar o cumprimento das determinações dos itens 1 e 2, submetendo ao Plenário do CSJT relatório de monitoramento com as conclusões dessa análise).

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras - MON e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria para considerar cumprida parte das deliberações constantes do acórdão proferido nos autos do procedimento nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000 e para acolher integralmente as medidas elencadas no item 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO do aludido relatório, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região seu cumprimento. Oficie-se o Ex.mo Desembargador Presidente do Tribunal Regional dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0009551-52.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	RAFAEL MENDES DOS SANTOS
Advogado	Dr. Daniel Henning(OAB: 35328/PR)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- RAFAEL MENDES DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/ge

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE CANDIDATO INSCRITO NO CONCURSO NACIONAL DA MAGISTRATURA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DA PROVA ORAL. GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL DO CIDADÃO. De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. No caso, trata-se de pedido de providências formulado por candidato inscrito no I Concurso Público Nacional da Magistratura do Trabalho, por meio do qual requer, em caráter liminar, a sua participação na 5ª etapa do certame e, sucessivamente, a reserva de vaga para garantia da ordem de classificação até a decisão final, assim como a degravação da sua arguição oral. Quanto ao mérito, pretende a nulidade da prova com o recálculo da nota que lhe foi atribuída, em função do descompasso das perguntas elaboradas por um dos examinadores e o ponto sorteado. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno do CSJT, não há previsão da interposição deste procedimento como sucedâneo de recurso contra decisão da Banca Examinadora de concurso. De outra parte, nos termos do art. 74 do RICSJT, caberá pedido de providências para obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, com fulcro nesse dispositivo, o presente procedimento merece ser conhecido parcialmente tão somente no que tange à degravação do áudio da prova oral do requerente. No mérito, conquanto a Banca do Concurso tenha se pautado no edital para negar o acesso do requerente ao conteúdo da prova oral, tal negativa não atende aos preceitos axiológicos previstos na Constituição Federal, os quais deixam claro que é assegurado a todo cidadão amplo acesso às informações de interesse particular, mormente aquelas destinadas a proteger direitos perante o Estado, ressalvadas, por óbvio, as exceções estabelecidas no texto constitucional. Pedido de Providências conhecido em parte e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-9551-

52.2018.5.90.0000, em que é Requerente RAFAEL MENDES DOS SANTOS e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências proposto por Rafael Mendes dos Santos, candidato inscrito no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, por meio do qual requer, em caráter liminar, a sua participação na 5ª etapa do certame e, sucessivamente, a reserva de vaga para garantia da ordem de classificação até a decisão final deste Conselho.

No mérito, pretende a nulidade da sua prova oral com o recálculo da nota que lhe foi atribuída, desconsiderando as perguntas realizadas fora do ponto que lhe foi sorteado. Em aditamento à petição inicial, requereu o imediato fornecimento do áudio da referida arguição oral alusiva à 4ª etapa do concurso.

Esclarece que na quarta etapa do concurso, no qual foi submetido à prova oral, foi-lhe sorteado o Ponto 167, para arguição perante a Comissão Examinadora.

Alega, todavia, que na data e hora aprazadas (10/10/2018, às 11h), durante a realização da prova, o segundo examinador, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, formulou perguntas fora da temática do Ponto 167, relativo ao Direito Coletivo do Trabalho, cuja descrição é a seguinte: Instrumentos normativos negociados: natureza jurídica. Acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho. Limites. Efeitos das cláusulas. Não obstante a delimitação acima, argumenta que o examinador indagou o candidato sobre as matérias constantes do Ponto 225, o qual tem por objeto as seguintes questões: Poder normativo da Justiça do Trabalho. Espécies de Dissídio Coletivo. Comissão de Conciliação Prévia.

Sustenta que, a despeito de os artigos 70, §1º, da Res. nº 75/2009 do CNJ e 76, §1º, da Res. Adm. nº 1861/2016 do TST preverem o caráter irretroatável da nota atribuída na prova oral, no presente caso não pretende questionar o mérito da nota recebida, mas, sim, apontar a nulidade/erro material havido no próprio procedimento realizado na Prova Oral, mormente no tocante a arguição, por um dos examinadores, acerca de temática indubitavelmente fora do ponto sorteado para o candidato.

Isto é, aduz não pretender uma reanálise da avaliação operada pelos membros da banca, mas a verificação, no caso concreto, de um eventual descumprimento do princípio da legalidade diante do fato de um examinador ter elaborado perguntas de temas diversos do ponto que lhe foi sorteado.

Para embasar a pertinência do pedido, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, em especial o RE 632.853 (Tema nº 485 do STF).

Prossegue informando que formulou ao Excelentíssimo Ministro Presidente da Comissão Executiva do Concurso requerimento de degravação do áudio do seu exame oral e que o pedido foi indeferido em 06 de novembro, consoante e-mail anexo, sob o fundamento de que inexistia previsão da disponibilização dos áudios, e que as notas atribuídas na prova oral não são passíveis de retratação.

Ressalta ter realizado novo requerimento em 08 de novembro, no qual destacou não se tratar de insurgência quanto às avaliações, em si, mas da ocorrência de irregularidade material, tendo em vista a inquirição a respeito de temas atinentes a ponto diverso daquele que foi sorteado e que esse pedido foi igualmente indeferido (e-mail anexo), novamente em razão do caráter irretroatável das notas atribuídas na prova oral.

Com esses fundamentos, reputa presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (periculum in mora e fumus boni iuris), pelo que requereu a concessão de liminar.

No despacho de seq. 06 da lavra deste Relator, foi deferida parcialmente, ad referendum do CSJT, a tutela de urgência, determinando-se a degravação, na íntegra, da arguição oral do requerente.

Após, os autos vieram conclusos para julgamento definitivo do procedimento.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

No presente caso, trata-se de procedimento classificado como pedido de providências, por meio do qual o candidato Rafael Mendes dos Santos, inscrito no I Concurso Público Nacional da Magistratura do Trabalho, requereu, em liminar, a sua participação na 5ª etapa do certame e, sucessivamente, a reserva de vaga para garantia da ordem de classificação, e, no mérito, a nulidade da sua prova oral com o recálculo da nota que lhe foi atribuída, tendo em vista a inobservância por um dos examinadores do ponto que lhe fora sorteado. Em aditamento à petição inicial, requereu o imediato fornecimento do áudio da referida arguição oral alusiva à 4ª etapa do concurso.

Todavia, o presente pedido de providências deve ser conhecido apenas em parte.

Conforme se depreende dos autos, no dia 8/11/2018, a parte apresentou requerimento à comissão do concurso, aduzindo a mesma causa de pedir e pedido formulados neste procedimento.

Em resposta, a comissão exarou a seguinte decisão:

De ordem do Exmo. Sr. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Presidente da Comissão Executiva Nacional do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho, em atenção ao pleito de Vossa Senhoria, encaminho os seguintes esclarecimentos:

A Quarta Etapa foi realizada com estrita observância ao Edital de Abertura do concurso, à Resolução Administrativa TST n.º 1861/2016, bem como à Resolução CNJ n.º 75/2009, regulamentação segundo a qual não há previsão de interposição de recursos da avaliação para a Comissão Examinadora nos normativos referidos acima, sendo irretroatável a nota atribuída na prova oral, nos termos do §1º, do artigo 76, da Resolução n.º 1861/2016, o que torna inviável a análise do pleito para reconsideração da nota pela Comissão Examinadora da Prova Oral.

Ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Resolução Administrativa TST n.º 1861/2016, e do parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ n.º 75/2009, das decisões proferidas pelas Comissões Examinadoras não caberá recurso à Comissão Executiva Nacional de Concurso.

Ante o exposto, não há como acolher os requerimentos do candidato.

Nos termos do citado art. 31, III, parágrafo único, da Resolução Administrativa n.º 1861/2016, que regulamentou o Concurso Nacional, compete às Comissões Examinadoras julgar os recursos interpostos pelos candidatos, sendo incabível apelo contra essas decisões para a Comissão Executiva Nacional de Concurso.

O art. 76 do mesmo ato normativo dispõe que o candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado, constando, expressamente, do seu §1º que É irretroatável a nota atribuída na prova oral. Nessa direção, constou, ainda, do Edital de Abertura do certame, item 12.10, que não caberá recurso contra a decisão das Comissões Examinadoras, valendo aqui a máxima segundo a qual o edital é a lei do concurso.

Disso se deduz que, com a manifestação da Comissão do Concurso sobre o requerimento formulado pelo ora requerente, houve o exaurimento da instância recursal no âmbito da comissão, remanescendo a possibilidade de o candidato acessar os Órgãos judicantes com competência para apreciar a sua pretensão, porém, não por meio de recurso contra a decisão da comissão do certame, mas por meio de instrumentos autônomos.

Desse modo, no tocante à questão de fundo objeto deste pedido de providências, concernente à verificação da ocorrência de arguição do requerente acerca de tema que extrapola o ponto sorteado (correspondendo a 20% de toda a Prova Oral, relativo à temática de Direito Coletivo do Trabalho), seja reconhecida sua nulidade, determinando-se, por conseguinte, o recálculo da nota que lhe foi atribuída, com a desconsideração das indagações baseadas na temática não sorteada, efetivamente o exame da matéria, em sede administrativa, se exauriu com o pronunciamento da Comissão Examinadora, conforme preconizam os normativos que regem o certame e o próprio Regimento Interno do CSJT.

De fato, não há previsão no regimento deste Conselho do manejo do pedido de providências como sucedâneo de recurso contra decisão da

Comissão Examinadora, a qual detém soberania administrativa para dirimir questões envolvendo a elaboração, a correção ou a anulação de questões de concurso, não cabendo, assim, ao CSJT substituir a banca na análise e no julgamento dessas matérias.

Não obstante, remanesce à parte, frise-se, a possibilidade de acessar as vias judiciais competentes para exame da questão de fundo deduzida neste procedimento.

Por outro lado, conforme já relatado acima, o requerente aditou a peça inicial para fazer constar o pedido de fornecimento do áudio da sua prova oral alusiva.

Nos termos do art. 74 do RICSJT, caberá pedido de providências para obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse cenário, resta nítido que o pedido cautelar deduzido pelo autor encontra amparo no sobredito dispositivo regimental, razão pela qual este procedimento merece ser conhecido tão somente em relação a este pleito preparatório.

E nem se argumente que a pretensão não deve ser conhecida por envolver interesse individual. Isso porque, no presente caso, com a transferência para o CSJT da competência para promover o concurso, infere-se que este Colegiado passou a ter a atribuição de solucionar as questões administrativas não exauridas no âmbito da competência da comissão do certame.

Assim, conheço parcialmente do Pedido de Providências apenas em relação ao pedido de fornecimento e de gravação da prova oral do requerente. **MÉRITO**

Por meio da petição de seq. 03, o requerente aditou o pedido inicial, solicitando a disponibilização do áudio da sua prova oral a fim de demonstrar o descompasso das questões formuladas por um dos examinadores e o ponto que lhe foi sorteado.

Ressalta a incompatibilidade do sigilo do áudio com os princípios que regulam tão importante procedimento administrativo como é o concurso público, que deve primar pela absoluta igualdade de condições entre os candidatos e que aplicam-se aos concursos públicos os princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que servem como norte para a atuação de toda a administração pública, salientando que Sobressaem-se os princípios da publicidade e da impessoalidade, imprescindíveis para que se garanta a isonomia entre os pretendentes ao cargo público. Nesse sentido, cita o teor dos artigos 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/99.

Instada a se manifestar, a Comissão Executiva do concurso indeferiu o requerimento ao argumento de que não há previsão de disponibilização dos áudios das arguições.

Vejam os.

Verifica-se facilmente da pretensão inicial que a tese de mérito reside na suposta quebra do princípio da legalidade decorrente da inobservância do ponto sorteado na quarta etapa do concurso nacional (prova oral).

Sucedendo que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 632.853 (Tema 485), fixou posicionamento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido (g.n., RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/06/2015).

Assim, aquela Suprema Corte ressaltou, excepcionalmente, a possibilidade de o candidato contestar judicialmente a compatibilidades das questões elaboradas com o conteúdo programático apresentado no edital do concurso.

Desse modo, ao menos em tese, no plano jurídico, o argumento levantado pelo requerente encontra respaldo no precedente sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que somente por intermédio da de gravação da prova é que poderá o requerente demonstrar, por intermédio da via judicial, tal incompatibilidade.

De outro giro, a Constituição Federal preconiza que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e que são a todos assegurados a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. (CF/88, art. 5º, XXXIII, e XXXIV, b).

Em outro trecho da Carta Magna foi assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo prevista, ainda, a possibilidade do manejo de habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (CF/88, art. 5º, LV e LXXII, a).

Especificamente no que tange à Administração Pública, o texto constitucional lista como princípios norteadores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (CF/88, art. 37, caput), salientando-se que tais valores se espraiam na legislação infraconstitucional, conforme se observa, respectivamente, dos artigos 2º e 3º, II, da Lei nº 9.784/99, os quais dispõem que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência e que o administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Dessa forma, da leitura dos dispositivos reproduzidos acima, verifica-se que o arcabouço jurídico que rege matéria alusiva ao direito à publicidade garante a todo cidadão acesso amplo e irrestrito a toda informação de cunho pessoal, mormente aquelas destinadas a resguardar direitos perante o Estado, ressalvadas, por óbvio, as exceções previstas na própria Constituição da República.

Sendo assim, a negativa da Comissão do Concurso em fornecer a de gravação do áudio da prova oral ao candidato requerente, embora com respaldo no edital do certame, importa em contrariedade aqueles preceitos legais, devendo, por esse motivo, ser julgado procedente o pedido de providências a fim de conceder ao autor o direito de acessar o conteúdo da sua prova.

Ante o exposto, julgo procedente este Pedido de Providências, para, reconhecendo o direito do requerente à de gravação, ratificar os termos da liminar concedida anteriormente, a qual determinou a entrega ao candidato da cópia integral de sua arguição oral.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo procedente, para, reconhecendo o direito do requerente à de gravação, ratificar os termos da liminar concedida por meio do despacho de seq. 06.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 231, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das AO nº 1773, AO nº 1946, AO nº 1975, ACO nº 2511, em 26 de novembro de 2018;

Considerando disposto na Resolução nº 274 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada na 51ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de dezembro de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-551-91.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.CGPES n. 12, de 18 de janeiro de 2019, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º O pagamento do auxílio-moradia aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º A concessão do auxílio-moradia fica condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I - o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação originária;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso do magistrado;

III - o cônjuge ou companheiro ou qualquer pessoa que resida com o magistrado não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

IV - o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que esteja exercendo suas atribuições, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança;

V - natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

§ 1º A indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.

§ 2º Além das condições estabelecidas pelo caput, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados designados para atuar em auxílio a Tribunais Superiores e Conselhos está condicionado ao não recebimento de benefício de mesma natureza nesses Órgãos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as despesas para o pagamento de auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Órgão para o qual o magistrado for designado.

Art. 3º O direito à percepção de auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional;

c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

II - no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) aposentadoria;

b) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado;

c) situação de o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que o magistrado esteja exercendo suas atribuições, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

d) encerramento da designação ou retorno à lotação de origem;

e) falecimento.

Parágrafo único. Considera-se localidade, para os efeitos do art. 2º, incisos I e IV, e da alínea “c” do inciso II deste artigo, além do próprio município sede da unidade jurisdicional em que o magistrado esteja exercendo suas atribuições, a respectiva região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 4º Ao requerer o auxílio-moradia, o magistrado deverá:

I - indicar o endereço em que passou a residir;

II - declarar que cumpre todas as condições previstas no art. 2º desta Resolução, exceto o disposto no inciso II, que será objeto de verificação pelo Tribunal;

III - comprometer-se a comunicar ao Tribunal a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução, à exceção do previsto no inciso II, alínea “e”;

IV - apresentar cópia do contrato de locação do imóvel e respectivos termos aditivos.

§ 1º No caso de hospedagem, a comprovação da despesa deverá ser realizada mediante apresentação de nota fiscal do estabelecimento hoteleiro ou recibo, com a discriminação das despesas principais e acessórias não cobertas a que se refere o § 1º do art. 2º desta

Resolução.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo máximo de hospedagem não coberta por contrato de locação é de noventa dias.

§ 3º Quando expirado o termo contratual inicial, mas ocorrida sua prorrogação automática, nos termos da Lei do Inquilinato, poderá o próprio magistrado, o locador ou a imobiliária apresentar declaração expressa de prorrogação do contrato de locação, informando o novo valor pactuado do aluguel.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-moradia, o magistrado encaminhará mensalmente à unidade competente do Tribunal o recibo emitido pelo locador do imóvel ou por seu procurador, ou qualquer outro comprovante que permita relacionar o pagamento ao contrato vigente.

Art. 6º No caso em que não seja possível determinar, na documentação apresentada, o valor que se refira exclusivamente ao alojamento, o reembolso ao interessado será suspenso até que seja esclarecida a informação.

Art. 7º O magistrado deverá utilizar formulário específico para solicitação do auxílio-moradia e formulário mensal para encaminhamento dos comprovantes de pagamento.

Art. 8º O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia não poderá exceder a quantia de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Parágrafo único. O valor máximo será revisado anualmente por ato do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º A percepção de auxílio-moradia dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei ou regulamento.

Art. 10. O pagamento do auxílio-moradia exclui o direito a diárias em relação à mesma localidade.

Art. 11. Fica revogada a Resolução CSJT nº 144, de 31 de outubro de 2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 233, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 233, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Aprova a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020 para o período de 2019 a 2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II);

Considerando as diretrizes do Plano Estratégico do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 198/2014;

Considerando os princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, instituídos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 221/2016, materializados nos Processos Participativos realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho nos meses de maio a julho;

Considerando que o art. 2º da Resolução CSJT nº 145/2014 determina que o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015-2020 deverá ser revisado, no mínimo uma vez ao ano, na forma do art. 3º do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso VI, da Portaria CNJ nº 138/2013, compete ao Comitê Gestor da Justiça do Trabalho, integrado por representantes eleitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho e organizado sob dupla coordenação composta pelo representante eleito e por um membro cativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovar propostas de revisões do plano estratégico para o segmento;

Considerando as propostas de revisão do plano apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pela Coordenadoria de Gestão Estratégica do CSJT, amplamente discutidas e consolidadas pelos assessores de Gestão Estratégica dos Tribunais Regionais do Trabalho na 2ª Reunião de Análise da Estratégia da Justiça do Trabalho nos dias 08 e 09 de agosto de 2018;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico deliberada na Reunião Preparatória para XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2018;

Considerando a proposta de revisão do Plano Estratégico aprovada pelos Presidentes e Corregedores durante a 7ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2018;

Considerando as deliberações do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Ato CSJT.GP.SG nº 294/2014, cabe ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho;

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT- AN-201-06.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2015 - 2020, para o período de 2019 a 2020, nos termos do anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 232, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 232, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre as vagas de Juiz do Trabalho Substituto que serão providas inicialmente mediante a nomeação dos aprovados no I Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Vania Cunha Mattos e Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando disposto nos itens 15.2 e 15.2.1 do Edital de Abertura de Inscrições do I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2017,

R E S O L V E:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG n. 23, de 13 de fevereiro de 2019, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º Divulgar as vagas de Juiz do Trabalho Substituto que serão providas inicialmente mediante a nomeação dos aprovados no I Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	VAGAS A SEREM PROVIDAS INICIALMENTE
TRT-2	100
TRT-3	8
TRT-8	12
TRT-11	12
TRT-14	7
TRT-23	7
TRT-24	1

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Termo de Cooperação	2
Termo de Cooperação	2
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Resolução	12
Resolução	12